



DECISÃO Nº: 266/2011
PROTOCOLO Nº: 1153541/2009-4
PAT N.º: 016/2009- 3ª URT
AUTUADA: JOSENILDO STELLING DE ARAÚJO SILVA
FIC/CPE/CNPJ: 20.140.092-8
ENDEREÇO: Rua Major Hortêncio, 226 – A, Centro Acari/RN

EMENTA – ICMS – Não recolhimento do Imposto devido por Antecipado Tributária. Denúncia parcialmente afastada pela defesa. Falta de Entrega das GIMs e IF. Silêncio da autuada referente a essas denúncias. Contribuinte comprovava com documentos válidos que não realizou as operações geradoras do ICMS antecipado relativo ao exercício de 2006, desincumbindo-se do ônus de que cuida o inciso II do art. 333 do CPC. Comprovação acatada pelo próprio autuante. Quanto ao imposto relativo ao exercício de 2004 e o descumprimento das obrigações acessórias, o autuado nada alega e nem comprova a satisfação de tais obrigações. Conhecimento e acolhimento em parte da impugnação. Procedência parcial da Ação Fiscal. Remessa oficial interposta.

O RELATÓRIO

1. DENÚNCIA

Conforme se depreende do Auto de Infração nº 0676/2009 – 3ª URT, lavrado em 17/06/2009, a empresa acima identificada, já bem qualificada nos autos, teria deixado de recolher o ICMS devido por antecipação tributária relativo aos exercícios de 2004 e 2006, além de não de cumprido com suas obrigações tributárias acessórias, concernente à entrega das guias informativas mensais – GIM – e anuais – IF, por diversos períodos de referência, tendo, assim, segundo o autor, infringido:

- I) O disposto no Art. 150, inciso III c/c 130, inciso I, do RICMS, em decorrência do não recolhimento do ICMS antecipado;
- II) O disposto no art. 150, inciso XVIII, c/c art. 578, em decorrência de falta de entrega da Guia Informativa Mensal do ICMS (GIM), nos prazos regulamentares;
- III) O disposto no art. 150, inciso XVIII, c/c art. 590, por falta de entrega do Informativo Mensal (IF), na forma e nos prazos regulamentares.

Em consonância com a denúncia oferecida, foi sugerida a aplicação das penalidades previstas: I) no art. 340, Inciso I, alínea “c”; II) art. 340, inciso VII, alínea “a” e III) art. 340, inciso VII, alínea “a”, sem prejuízos dos acréscimos monetários previstos no Art. 133, ambos do mesmo diploma regulamentador.

Ludnilson Araújo Lopes
Julgador Fiscal



O crédito tributário, segundo o autor do feito, é de multa no valor de R\$ 6.253,23 (seis mil duzentos e cinquenta e três reais e vinte e três centavos), sem prejuízo da cobrança do imposto no valor de R\$ 1.193,23 (mil cento e noventa e três reais e vinte e três centavos), perfazendo o montante de R\$ 7.446,46 (sete mil quatrocentos e quarenta e seis reais e quarenta e seis centavos), conforme consta no Auto de Infração.

Foram anexados relatórios emitidos pelo sistema da SET relativos à autuada, bem como demonstrativos das ocorrências, além do relatório circunstanciado e da ordem de serviço habilitando o ilustre autor do feito a proceder a ação fiscal que culminou com autuação constante da inicial.

2. IMPUGNAÇÃO

Insurgindo-se contra a denúncia de que cuida a inicial, a autuada apresentou sua defesa de forma intempestiva, segundo a repartição preparadora, onde alegou às fls. 14 a 21, que:

- Está sendo cobrada indevidamente, pois no ano de 2006 estava inativa, não tendo realizado quaisquer compras, bem como movimentações financeiras;

- Empresas enviaram mercadorias para o seu estabelecimento sem que ela tivesse feito o pedido, nem sequer consentido, tendo devolvido tais mercadorias;

- O envio de mercadorias indevidas originou dois processos judiciais tramitados no Juizado Especial Cível da Comarca de Acari, tendo sido julgado procedente o pedido de cancelamento do débito, sob pena de multa diária, além de danos morais em seu favor, na oportunidade, anexou comprovantes;

- Por não ter adquirido as compras, não se justifica a cobrança de ICMS, e também da multa regulamentar.

Diante do exposto, requer a baixa do débito fiscal da empresa.

3. CONTESTAÇÃO

Instando a contestar a impugnação da autuada, o ilustre autor do feito, extremamente dentro do prazo regulamentar, conforme fls. 34 a 36, alegou que:

- A defesa é descabida em afirmar que todo o débito se refere a compras de mercadorias no exercício de 2006;

- A maior parte da autuação diz respeito a falta de entrega da GIM e do IF, nos exercícios de 2007 e 2008.

Por fim, conclui pela manutenção do auto de infração em sua íntegra.

4. ANTECEDENTES



Consta dos autos (fl. 11) que a autuada não é reincidente na prática do ilícito fiscal denunciado.

É o que, a meu juízo, cumpre relatar.

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Em obediência ao artigo 110 do RPPAT, observo que a impugnação produzida pela autuada preenche aos pressupostos de admissibilidade, especialmente, por ser tempestiva, motivo pelo qual dela conheço.

Conhecida a presente defesa, passa-se a discorrer sobre as razões de fato e de direito que contornam o auto de infração de que cuida a inicial com a consequente prolação da decisão de mérito.

DO MÉRITO

Como acima relatado, cuida o presente feito de apurar denúncia, ofertada por auditor fiscal legalmente habilitado, de ausência de recolhimento do imposto antecipado, falta de entrega das Guias Informativas Mensais e dos Informativos Fiscais, na forma e nos prazos estabelecidos.

Preliminarmente, antes de adentrar no mérito da questão propriamente dito, a meu juízo, o processo atende aos pressupostos regentes da espécie, notadamente, a ampla defesa e o contraditório, uma vez que os autos estão devidamente instruídos, pois, a inicial e demais documentos e anexos que a integram, propiciam, sem sombra de dúvidas, ao contribuinte, exercer o seu direito de se defender com amplitude, respeitando assim os princípios constitucionais afetos ao tema.

De fato, não vislumbro qualquer mácula de nulidade que possa contaminar o feito de que cuida a inicial; a descrição da denúncia reflete com clareza solar os fatos que realmente aconteceram e o enquadramento legal guarda perfeito liame com a conduta denunciada. A penalidade proposta, por seu turno, emana de Lei é a específica para a hipótese que se apresenta.

Demais disso, o presente lançamento ocorreu dentro do lustro decadencial, eis que se trata de fatos geradores remanescentes de 2004, portanto, teria o Estado bastante tempo para perfectibilizar o presente lançamento de ofício.

Quanto à questão de fundo, observa-se, de pronto, que a resolução da presente contenda não demanda maiores elucubrações.

No que tange à primeira ocorrência, de falta de recolhimento do ICMS antecipado, defende-se a autuada alegando que não realizou as referidas operações de compra, pois em 2006 a empresa estava inativa, tendo inclusive acionado o Juizado Especial de sua cidade para libertar-se do pagamento das mercadorias.



Neste particular aspecto, de fato, é pertinente afastar a cobrança dos valores de ICMS e multa correspondente, considerando que foi reconhecido judicialmente que a atuada não adquiriu as mercadorias em questão, vale dizer, referente ao exercício de 2006.

Porém, a atuada não faz menção às demais ocorrências, delas não se defende, restando então confessado seu cometimento, não cabendo mais discussões quanto a seu mérito, por força do art. 84 do Regulamento do PAT:

Art. 84. Não se instaura o litígio em relação à matéria que não tenha sido expressamente impugnada ou não questionada na impugnação.

A defesa não conseguiu carrear aos autos qualquer prova de que houvera satisfeito as obrigações acessórias de entregar as Guias Informativas Mensais e os Informativos Fiscais. Menos ainda, quanto ao imposto relativo ao exercício de 2006, como também não trouxe nenhum fato novo que pudesse arranhar a robustez do lançamento, que com todo denodo foi perfectibilizado pelo autor do feito no exercício de sua competência privativa e vinculada, de que cuida o artigo 3º do venerando CTN.

Destarte, não vislumbro como não se acolher a denúncia de que cuida a inicial, exceto a parte relativa ao imposto antecipado inerente ao exercício de 2006, eis que o contribuinte demonstrou que não figurou como partícipe das operações que originaram tal imposto.

DA DECISÃO

Isto posto, e considerando tudo o mais que do processo consta, especialmente, o teor da impugnação e da contestação, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o Auto de Infração lavrado contra a empresa JOSENILDO STELLING DE ARAÚJO SILVA, para impor à atuada a aplicação da penalidade de multa de que cuida a inicial, no valor de R\$ 5.397,33 (cinco mil trezentos e noventa e sete reais e trinta e três centavos), sem prejuízo da exigência do imposto no valor de R\$ 337,33 (trezentos e trinta e sete reais e trinta e três centavos), totalizando um montante de R\$ 5.734,66 (cinco mil setecentos e trinta e quatro reais e sessenta e seis centavos), em valores históricos, sujeitando-se, por conseguinte, aos acréscimos monetários previstos pelo Art. 133 do mesmo instrumento regulamentador.

Recorro da presente decisão ao e. CRF, ao tempo em que remeto os autos à 3ª URT, para ciência das partes e adoção das demais providências legais cabíveis.

COJUP, Natal, 27 de outubro de 2011.

Ludenilson Araújo Lopes
Julgador Fiscal